SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231743 - SC (2026/0038893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMARILDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARGEU ESTEVAN DEBIAZI - SC059462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PERÍODO LEGAL DO "DIA". BUSCA PESSOAL E VEICULAR DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada por suposta prática de pornografia infantil. Alegação de constrangimento ilegal por nulidade de provas obtidas em busca domiciliar noturna e em busca veicular realizada em local diverso do mandado, com apontamento de Fishing Expedition, e quebra da cadeia de custódia.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a legalidade das diligências e afastou a análise da cadeia de custódia por ausência de exame prévio na instância a quo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão observou o período legal do "dia" e se a busca veicular estava legitimada pela fundada suspeita com base no art. 244 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida sem prévia apreciação pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de inovação apta a alterar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef0deac7-18e2-4bf4-813f-44e8c95fa441

6. O período legal para cumprimento de mandado de busca domiciliar é compreendido entre 5h e 21h, adotando-se critério cronológico objetivo, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal/1988, do art. 245 do Código de Processo Penal e do art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019; inexistência de ilegalidade evidenciada nas diligências e inviabilidade de revolvimento fático-probatório para discutir eventual divergência de horários na via eleita.
7. A apreensão de dispositivos no interior de veículo durante o cumprimento de mandado de prisão, diante de fundada suspeita, legitima a busca pessoal e veicular nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal; inexistência de desvio de finalidade ou de extrapolação dos limites da legalidade.
8. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Constituição Federal/1988, art. 5º, XI; Código de Processo Penal, arts. 240, 243, 244 e 245; Lei nº 13.869/2019, art. 22, § 1º, III

Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 196.496/RN, Terceira Seção, j. 10/12/2025, DJEN 19/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.077.342/PR, Sexta Turma, j. 24/6/2026, DJEN 2/7/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ef0deac7-18e2-4bf4-813f-44e8c95fa441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231743 - SC (2026/0038893-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMARILDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARGEU ESTEVAN DEBIAZI - SC059462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PERÍODO LEGAL DO "DIA". BUSCA PESSOAL E VEICULAR DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada por suposta prática de pornografia infantil. Alegação de constrangimento ilegal por nulidade de provas obtidas em busca domiciliar noturna e em busca veicular realizada em local diverso do mandado, com apontamento de Fishing Expedition, e quebra da cadeia de custódia.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a legalidade das diligências e afastou a análise da cadeia de custódia por ausência de exame prévio na instância a quo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão observou o período legal do "dia" e se a busca veicular estava legitimada pela fundada suspeita com base no art. 244 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser conhecida sem prévia apreciação pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de inovação apta a alterar a decisão agravada.

6. O período legal para cumprimento de mandado de busca domiciliar é compreendido entre 5h e 21h, adotando-se critério cronológico objetivo, à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal/1988, do art. 245 do Código de Processo Penal e do art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019; inexistência de ilegalidade evidenciada nas diligências e inviabilidade de revolvimento fático-probatório para discutir eventual divergência de horários na via eleita.

7. A apreensão de dispositivos no interior de veículo durante o cumprimento de mandado de prisão, diante de fundada suspeita, legitima a busca pessoal e veicular nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal; inexistência de desvio de finalidade ou de extrapolação dos limites da legalidade.

8. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Constituição Federal/1988, art. 5º, XI; Código de Processo Penal, arts. 240, 243, 244 e 245; Lei nº 13.869/2019, art. 22, § 1º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 196.496/RN, Terceira Seção, j. 10/12/2025, DJEN 19/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.077.342/PR, Sexta Turma, j. 24/6/2026, DJEN 2/7/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO CARDOSO contra decisão, às fls. 168-171, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática da conduta de pornografia infantil.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada, em acórdão (fls. 98-102).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da nulidade das provas obtidas em busca domiciliar

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

noturna e em busca veicular realizada em local diverso do mandado; apontando a existência de *Fishing Expedition*. (fl. 179).

Sustenta que houve quebra da cadeia de custódia. (fl. 180).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na hipótese, no que tange à alegação de desvio de finalidade, porquanto a busca teria sido estendida ao veículo do agravante que se encontrava na residência de sua genitora, não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido, verifica-se que a apreensão de dispositivos no interior do veículo teria ocorrido durante o cumprimento do mandado de prisão, considerando ainda a existência de fundada suspeita, estando legitimada a busca pessoal e veicular nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Verbis:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No ponto, o Tribunal local consignou que:

> A apreensão de dispositivos no interior do veículo ocorreu durante o cumprimento do mandado de prisão, circunstância que autoriza busca pessoal e veicular nos termos do art. 244 do CPP. A

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

diligência não se baseou exclusivamente em consentimento do paciente, mas em fundada suspeita relacionada à investigação. A alegação de vício de vontade não altera a conclusão, pois não há prova de que a apreensão tenha extrapolado os limites da legalidade.

[...]

O art. 240 do CPP apresenta um rol exemplificativo das hipóteses em que a medida pode ser determinada, indicando a possiblidade de arrecadação dos objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, inexistindo qualquer ressalva acerca da intimidade ou da vida privada do indivíduo. O art. 243 do CPP trata dos requisitos do mandado de busca e apreensão e não detalha o que pode ou não ser apreendido.

[...]

Assim, inexiste ilegalidade na verificação do veículo que estava no domicílio em que foi determinada a busca e apreensão. (fls. 100-101).

Nesses termos, verifico que o cumprimento do mandado não apresenta qualquer irregularidade, não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado.

No mais, no que se refere à irresignação do agravante no ponto em que alega que "A incursão na residência ocorreu às 20h00min do dia 26/09/2025, momento em que indiscutivelmente já imperava a noite fechada sob o critério físico- astronômico" (fl. 178), não verifico ilegalidade no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão.

A Terceira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento do conceito de dia para o cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar. O período legal é aquele compreendido entre as 5h e as 21h, adotando-se o critério cronológico objetivo.

Confira-se:

[...]1. Preceitua art. 5.º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de "dia" e de "noite" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.

5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida "antes" das 5 horas. A norma não fala "antes de se iniciar o dia", fala especificamente em um "horário certo e definido". A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de "dia" e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.

6. *In casu*, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.

7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, verifico que a *quaestio* não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

> "A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: 2989ccd3-a855-49ab-9abd-19df5614825d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.743 / SC

Número Registro: 2026/0038893-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025004969674 50045402920258240505 50049049820258240505 50051534920258240505 51023887620258240000 82025004969674

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : ARGEU ESTEVAN DEBIAZI - SC059462
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : ARGEU ESTEVAN DEBIAZI - SC059462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: 4a0c028a-31c9-46e0-ad44-42a772f73eb2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:28
Código de Controle do Documento: 4a0c028a-31c9-46e0-ad44-42a772f73eb2